

PROCESSO	- A. I. Nº 130610.0007/01-9
RECORRENTE	- ACTS DISTRIBUIDORA DE PARAFINAS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3 ^a JJF nº 0072/03-02
ORIGEM	- INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET	- 23.07.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0261-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O contribuinte não se conformando com o julgamento proferido na 3^a Junta de Julgamento Fiscal, apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário previsto no art. 169, I, “b”, do RPAF/99.

A infração descrita na peça exordial refere-se a falta de recolhimento de imposto por efetuar saídas sem os respectivos registros no livro próprio, apurado através de levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto de 01/01/01 a 21/05/01.

Houve impugnação pelo sujeito passivo através de representante legal, onde contestou o levantamento quantitativo alegando ser o mesmo equivocado e divergente dos documentos acostados aos autos. Afirma que alertou o preposto fiscal que a escrituração do inventário estava incorreta, bem como no relatório de estoque, o que teria ocasionado as diferenças.

Alega que o estoque indicado em 01/01/2001, informado no livro próprio, não estava fisicamente na sede da empresa, pois tinha sido enviado para industrialização. Alega ainda que houve contagem em duplicidade das notas fiscais de entradas. Aduz ter informado tudo verbalmente ao fiscal que a mesma teria incorrido em erro na escrituração dos seus estoques em 30/12/2000.

Apresentou outros argumentos relativos ao mérito, e no final requereu a improcedência do Auto de Infração.

O autuante na Informação Fiscal refutou os argumentos da defesa, e diz que procedeu a ação fiscal com base nos documentos apresentados pelo contribuinte. Afirma que o estoque inicial está escriturado no Livro de Inventário e quanto ao estoque final o representante da empresa assinou o mesmo. Alega que apresentou previamente ao representante da empresa e os reparos fundamentados foram levados em conta, concedendo-lhes os prazos solicitados e possíveis. Concluiu requerendo a procedência do Auto de Infração.

A então Relatora do Processo na 1^a Instância requereu Diligência à fl. 725 dos autos.

O diligente da ASTEC exarou o Parecer nº 011/02, às fls. 726 a 735, que após esclarecer os tipos das mercadorias separando o que é parafina tablete da parafina pulverizada, concluiu que com base na cópia do livro Registro de Inventário, à fl. 77, não havia como se entender que a quantidade de 31.065 kg apesar de pertencer ao autuado não estava fisicamente no seu estabelecimento em 31/12/00, mas na empresa SOLVENPAR segundo o autuado.

Esclareceu ainda que referente as notas fiscais relativas ao retorno dos produtos (parafina) a granel, estas notas estavam contidas nas quantidades de 31.065 kg registradas no Inventário e por isso a alegação do autuado de que as mesmas foram computadas nas entradas dos produtos objeto da autuação não ocorreu. Para demonstrar que se acolhesse a tese da defesa, considerasse o estoque inicial igual a zero ainda assim não elidiria totalmente a infração. Elabora o demonstrativo à fl. 737 para demonstrar que ainda assim existiria diferença.

A Junta de Julgamento Fiscal concluiu pela Procedência do Auto de Infração sob os seguintes fundamentos:

- 1) que o art. 330, do RICMS/97 determina como o estoque deve ser inventariado, que além das mercadorias fisicamente existentes no estabelecimento, devem constar as pertencentes ao estabelecimento que estejam em poder de terceiros, bem como a destes que estejam em poder do estabelecimento. Por isso não entende como a mercadoria constante do Registro de Inventário apesar de pertencer ao autuado, estaria na empresa SOLVENPAR;
- 2) que as notas fiscais alegadas pela defesa que representam 29.540 kg, computadas pelo autuante como parafina a granel não constam do demonstrativo das mercadorias objeto do Auto de Infração, quais sejam: parafina tablete e parafina pulverizada;
- 3) que não ficou comprovado que a empresa SOLVENPAR detinha 31.065 kg de parafina pertencentes ao autuado, pois tendo o livro de Registro de Inventário extraviado não pode ser aferido pelo diligente se a declaração da SOLVENPAR se confirmava;
- 4) ressalva que não houve a prova de equívoco alegado pelo autuado quanto à sua escrituração no Livro de Inventário.

Ao tomar ciência da Decisão da 1^a Instância, o autuado apresentou o Recurso, em 19/04/2002, através dos seus representantes legais, trazendo os seguintes argumentos recursais:

- 1) que a descrição no Auto de Infração é incompleta e contém erros que culminaram em vício insanável;
- 2) que a decisão de 1^a Instância não deve prosperar, diante da existência de equívoco nos levantamentos dos itens. Afirma que o autuante tinha sido alertado da escrituração feita de forma incorreta no livro fiscal;
- 3) que não vendeu os produtos autuados sem nota fiscal, pois o resultado do levantamento decorreu do que já alegou quanto a escrituração incorreta;

- 4) que a sua atividade consiste em adquirir da Petrobrás, parafina a granel, e, em seguida, remete para industrialização mediante entabelamentos e pulverização. Diz que por esta razão as notas fiscais de entradas serão destes estabelecimentos que industrializam e não da Petrobrás que só lhe vende parafina a granel;
- 5) elabora planilha indicando as notas de retorno de industrialização e as de saídas por remessa para industrialização, e que teriam gerado duplicidade de lançamento nas entradas;
- 6) cita o número de várias notas fiscais de entradas, elabora planilhas, e conclui alegando que as notas fiscais de saídas foram devidamente emitidas e que se encontram arquivadas. Admite que houve equívoco no Livro Registro de Inventário;
- 7) cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Paraná.

Conclui que a SOLVENPAR declarou que possuía em 31/12/2000 estoque de terceiros o que comprova a sua alegação de que o seu estoque contábil não estava fisicamente na sua empresa. Pede que se reforme a Decisão Recorrida e que seja julgado Improcedente o Auto de Infração.

A PROFAZ, no seu Parecer nº 219/02, observa ao analisar a peça recursal que os argumentos são os mesmos da defesa, e que não foram apresentadas novas razões além das que já foram examinadas no julgamento recorrido.

Considera que a conclusão do Diligente da ASTEC de que não há como se comprovar que a quantidade de 31.065 kg de parafina em tablete não estava fisicamente no estabelecimento do autuado e sim na SOLVENPAR PARAFINAS LTDA., uma vez que o Livro de Inventário da empresa SOLVENPAR fora extraviado. Concluiu que à decisão da Junta não cabia modificação e opinou pelo Não Provimento do Recurso.

VOTO

Inicialmente devo observar que o Auto de Infração em lide acusou o recorrente de omitir saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de levantamento quantitativo de estoques, no caso em exercício aberto (período de 01/01/01 a 21/05/01).

O procedimento fiscal utilizado pelo autuante está demonstrado nos levantamentos de fls. 06 a 10 dos autos e Declaração do Estoque à fl. 12 dos autos.

Ficou constatado nos referidos levantamentos que houve omissão de saídas de mercadorias o que enseja a exigência fiscal do ICMS sobre o montante das mercadorias relativas às operações efetuadas sem a emissão das notas fiscais.

Verifica-se que na fase instrutória do julgamento na 1ª Instância, o então Relator diligência para que constatasse se “o levantamento quantitativo nos moldes em que foi efetuado está correto, em cotejo com os argumentos acima, bem como que seja verificado se efetivamente ocorreu engano da contagem das notas fiscais de entradas de mercadorias e se houve erro na escrituração contábil de estoque, erro na escrituração do livro Registro de Inventário, atentando ainda para o argumento do defendant de que adquire a granel a parafina da Petrobrás, para industrialização mediante entabelamento e pulverização”.

Observo que do resultado da diligência o contribuinte tomou ciência, porém não se manifestou conforme o AR e cópia da intimação à fl. 748 dos autos.

Ocorre que trata-se de matéria fática e os elementos apresentados pelo diligente não confirmam os argumentos do recorrente de que em 31/12/2000 havia em poder da SOLVENPAR PARAFINAS LTDA., os 31.065 kg de parafina de propriedade do recorrente, que estão relacionados no Inventário como Parafina Tablete, conforme cópia do Livro Registro de Inventário à fl. 77 dos autos.

Como se vê à fl. 745 a SOLVENPAR, intimada em 17/12/2001 (fl. 741) a informar ao diligente “descrição detalhada dos proprietários e respectivas quantidades, relativamente às mercadorias existentes em seu estoque no inventário de 31/12/2000”, declarou que possuía da ACTS DISTRIBUIDORA DE PARAFINAS LTDA., 6.063 kg. de parafina. Também foi declarado, à fl. 743, pela empresa SOLVENPAR que o livro Registro de Inventário nº 01 foi extraviado.

Diante dos elementos que deram embasamento à decisão proferida na 1^a Instância, considero acertada a Decisão Recorrida que julgou Procedente a acusação.

De outro modo, o recorrente alega que houve lançamento em duplicidade de notas fiscais de entradas citando que as Notas Fiscais nºs 2155 e 2182 são de simples devolução, cuja remessa para industrialização se deu com a Nota Fiscal nº 1796 de 06/04/2001, e do cotejamento nos demonstrativos elaborados pelo autuante, verifiquei inexistir sequer lançamento destes números.

Outro fato que considero relevante é que textualmente o recorrente afirma que houve equívoco no livro Registro de Inventário. Acrescenta ainda que “pode-se considerar tal equívoco somente por uma ótica de interpretação, pois para o Recorrente, a partir do momento que uma mercadoria é remetida para industrialização, a mesma já pertence ao seu estoque, podendo ser vendida, já que fisicamente não haverá retorno, sendo remetida direto para os compradores”.

Considerando desta forma, o recorrente busca ignorar os aspectos relativos a emissão da nota fiscal de remessa para industrialização sem o destaque do imposto, que difere da nota fiscal concernente a venda cujo destaque do imposto é feito na nota fiscal, como se vê dos documentos de fl. 36 e fl. 44 dos autos, pois trata-se no caso de remessa para industrialização de hipótese de suspensão do ICMS (art. 616 do RICMS/97).

Entendo que os estoques indicados nas cópias do livro Registro de Inventário referente ao estoque existente em 31/12/2000, conforme fl. 77 dos autos, considerados no levantamento respaldam o referido levantamento quantitativo em questão.

Deste modo, do exame levado a efeito nas peças constantes dos autos, considero as razões do recorrente insuficientes para promover a reforma na decisão como pretendeu o mesmo.

Neste sentido, acompanho o opinativo da PROFAZ, que observou serem as mesmas razões já alegadas na defesa, e que concluiu no seu Parecer opinando pelo Não Provimento do Recurso.

Portanto, não trazendo ao processo a prova de que não existe o estoque inicial apontado no levantamento elaborado pelo autuante, já que relativamente as quantidades das entradas e das

saídas indicadas pelo autuante o recorrente não fez qualquer impugnação de forma objetiva, limitando-se a alegar que estaria equivocado e divergente dos documentos acostados aos autos, a autuação se mantém integralmente, pois os argumentos recursais estão desprovidos de razão.

O cerne de toda a defesa assenta-se no estoque registrado no livro em 31/12/2000 e que serviu de base para a contagem do período autuado (01/01 a 21/05/2001).

Verifico que o recorrente, à fl. 772, elabora um demonstrativo de estoque do produto parafina pulverizada onde indica as entradas e saídas, e aponta um estoque final de 2.360 kg. Ocorre que na Declaração de Estoques à fl. 12, o estoque em 21/05/2001 deste produto foi zero. O autuante apurou exatamente 2.360 kg de omissões de saídas. O que só confirma o acerto da autuação relativo a este item.

Constatei ainda relativo ao referido produto parafina pulverizada que as Notas Fiscais de Saídas nºs 1594 e 1624 foram consideradas pelo autuante no levantamento de fl. 54, embora não constem do levantamento de fl. 08, pois ali indica 18.000 kg. e no Demonstrativo de Estoque à fl. 06 indica as saídas com Notas Fiscais 40.300 ou seja, 18.000 + 22.300, sendo a Nota Fiscal nº 1594 (300 kg) e a 1624 (22.000 kg) conforme fls. 373 e 403 dos autos.

Concluo, portanto que todas as alegações do recorrente não merecem acolhida e não provocam alteração no levantamento quantitativo, objeto da presente lide.

Por todo o exposto, mantendo a Decisão Recorrida e NEGO PROVIMENTO ao Recurso

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130610.0007/01-9, lavrado contra **ACTS DISTRIBUIDORA DE PARAFINAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.702,74**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de Julho e 2002

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ